



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE SIMÃO DIAS DA COMARCA DE SIMÃO DIAS
Av. Presidente Getúlio Vargas, Bairro Centro, Simão Dias/SE, CEP 49480000

Dados do Processo

Processo: 202084101015 Distribuição: 25/07/2020
Número Único: 0002083-90.2020.8.25.0074 Competência: 2ª Vara Cível e Criminal de Simão Dias
Classe: Procedimento Comum Fase: POSTULACAO
Situação: Julgado Processo Principal: *****
Processo Origem: *****

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita

Dados das Partes

Requerente: MARLY SANTOS DE SOUZA
Endereço: TRAVESSA JOAQUIM NEVES
Complemento: CASA
Bairro: CENTRO
Cidade: SIMAO DIAS - Estado: SE - CEP: 49480000

Requerente: Advogado(a): LUCAS ANJOS DOS SANTOS MATOS 12894/SE
Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas
Complemento: 5º ANDAR
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20010000

Requerido: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE SIMÃO DIAS DA COMARCA DE SIMÃO DIAS
Av. Presidente Getúlio Vargas, Bairro Centro, Simão Dias/SE, CEP 49480000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE SIMÃO DIAS DA COMARCA DE SIMÃO DIAS
Av. Presidente Getúlio Vargas, Bairro Centro, Simão Dias/SE, CEP 49480000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202084101015

DATA:

25/07/2020

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202084101015, referente ao protocolo nº 20200725124800344, do dia 25/07/2020, às 12h48min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



AO JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SIMÃO DIAS/SE

MARLY SANTOS DE SOUZA, brasileira, viúva, auxiliar de serviços gerais, portadora do RG nº 05.929.622-45 SSP/BA e inscrita no CPF nº 787.595.795-87, residente na Travessa Joaquim Neves, nº 64, Simão Dias/Se, CEP: 49480-000, por seus advogados que esta subscreve, conforme instrumento de mandato em anexo, vem a presença de Vossa excelência propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP. 20031-205; Endereço eletrônico: www.seguradoralider.com.br, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Inicialmente, vem a Requerente solicitar o deferimento da Justiça Gratuita por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios



ADVOCACIA

sem prejuízo de seu próprio sustento, bem como de sua família, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC, e inciso LXXIV do artigo 5º da Carta Magna vigente.

II – DOS FATOS

O filho da suplicante **Emerson Santos De Souza**, faleceu no dia 19 de dezembro de 2019, vítima de atropelamento na cidade de Aracaju, sem deixar filhos, esposa, tampouco bens a inventariar, conforme certidão de óbito em anexo, **sendo a Requerente sua única dependente**.

O Sr. **EMERSON SANTOS DE SOUZA**, ajudante de pedreiro, natural de Salvador/BA, portador do RG nº 12.970.575-62 SSP/BA, trafegava de bicicleta pelo acostamento da Rodovia dos Náufragos (próximo ao posto de saúde Santa Terezinha, Bairro Robalo, Aracaju/Se, na data de 19 de dezembro de 2019, quando fora atropelado por um veículo, marca/modelo Voyage Branco Taxi, condutor desconhecido.

Segundo informações, o veículo estava em alta velocidade, no momento que atingiu a vítima, vindo a falecer no local, uma vez que a morte foi constatada pelos profissionais do SAMU.

Ante o exposto, ante a falta de pagamento, busca a Autora a Justiça para ver sacramentado seu direito sendo pago o valor devido.

II - DO FUNDAMENTO

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina



ADVOGACIA

que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Assim o valor da indenização tem previsão no art. 3º da lei nº 6.194/74:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que **houve o acidente de trânsito que vitimou o filho da autora, desta forma**



fazendo jus à parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 3º inciso I da Lei nº 6.194/74.

Ou seja, mediante simples prova do acidente e dos danos decorrente, independentemente da existência de culpa. Quanto aos documentos exigidos, conforme descreve o §1º alínea a do art. 5º da Lei 6.194/74, necessário tão somente à ocorrência policial registrada pelo órgão policial competente, Certidão de óbito e documentação que comprova a qualidade de herdeira da autora, conforme art. 1829, inc. I, do Código Civil.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, laudo pericial cadavérico juntado pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

- A) os benefícios da justiça gratuita, por ser a requerente juridicamente hipossuficiente nos termos do art. 98 do Código de processo Civil;
- b) A citação do requerido, para querendo vir apresentar defesa, sob pena de revelia;



C) Que seja determinado o foro da Comarca da Autora como competente para processar e julgar a presente demanda nos termos da Sumula 540 do STJ;

d) Seja julgada totalmente procedente a ação, com a condenação do requerido ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor determinado por Lei nos moldes do art. 3º, §1º, I da Lei 6.194/74, qual seja **R\$ 13.500,00**;

e) custas processuais pela Ré e honorários de advogado no total de 20% sobre o valor total do débito e demais combinações legais;

f) a não realização de audiência de conciliação, de acordo com as orientações e cuidados sanitários em decorrência da pandemia do COVID-19, além de não optar a autora, conforme art. 319, VII, do CPC.

Protesta pela produção de todas as provas necessárias para comprovação dos fatos.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.500,00**

Aracaju – SE, 25 de julho de 2020.

ERCÍLIA MARIA S. MELO

OAB/SE nº. 6824

LUCAS ANJOS DOS MATOS

OAB/SE nº 12.894

PROCURAÇÃO

OUTORGANTES: MARLY SANTOS DE SOUZA, brasileira, solteira, Auxiliar de Serviços Gerais, portadora do RG n. 05.929.622-45 SSP/BA e CPF 787.595.795-87, com endereço na Rua Jose A. O. Rodrigues, 35, Simão Dias/Se, CEP 49480-000.

OUTORGADOS: ERCÍLIA MARIA SANTOS MELO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SE 6824, e-mail: ercilia.maría@hotmail.com com endereço profissional localizado no Espaço Office Jardins, Rua José Roberto Ribeiro, nº 330, sala 07, Bairro Jardins, Aracaju/SE, CEP: 49000-000 e LUCAS ANJOS DOS SANTOS MATOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SE 12.894, e-mail: Lucasanjosadv@hotmail.com, também no mesmo endereço descrito acima.

Pelo presente instrumento particular constituo a procuradora devidamente qualificada, concedendo-lhe poderes de cláusula “ad judicia et extra”, para o foro em geral em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, ou fora deles, defender seus interesses, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender os interesses da outorgante nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, **PODERES ESPECÍFICOS** para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, reconhecer procedência de pedido, renunciar a direito no qual se funda ação agindo em conjunto ou separadamente, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme art. 105 do NCPC15, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, em especial para representação/defesa dos seus interesses junto ao INSS, e futuras ações cíveis e criminais.

Aracaju, 26 de dezembro de 2019.

MARLY SANTOS DE SOUZA

Marly Santos de Souza

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

RG 05.929.622-45

DATA DE EXPEDIÇÃO 16-12-2019

NOME

MARLY SANTOS DE SOUZA

FILIAÇÃO

JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA

LAURINDA SANTOS DE SOUZA

NATURALIDADE

SIMÃO DIAS SE

DATA DE NASCIMENTO

19-05-1970

C.CAS. CM SIMÃO DIAS SE DS
2º OFÍCIO LV 4 FL 19 RT 1515
787.595.795-87

Sacramento de Maria de A.A. Reis
ASSINATURA DO(A) DIRETOR(A)

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

THOMAS GREG & SONS

BRASIL

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO PEDRO MELLO

NÃO PLASTIFICAR



POLEGAR DIREITO

Maria Zanita de Souza

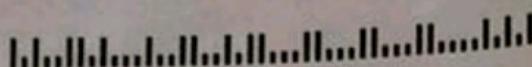
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

THOMAS GREG & SONS



Banese
Card



MARLY SANTOS DE SOUZA
TRAVESSA JOAQUIN NEVES, 64,
CENTRO
49480-000 SIMAO DIAS (SE)



7010192433000041000001776120240120

USO DO CORREIO					
<input type="checkbox"/> Falecido	<input type="checkbox"/> Ausente	<input type="checkbox"/> Int. escrita por terceiros	Date	Reintegrado ao serviço postal em:	
<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Não Procurado	<input type="checkbox"/> CEP Inválido			
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> Não existe o nº indicado	<input type="checkbox"/> Assinatura			
<input type="checkbox"/> Desconhecido	<input type="checkbox"/> Endereço Insuficiente				

SEAC - Sergipe Administradora de Cartões e Serviços
Rua Gutemberg Chagas, 222 - Inácio
Cep: 49040-780 - Aracaju - SE

O APP TÁ COM TUDO!

NOVAS FUNÇÕES:

- **SOLICITAÇÃO DE AUMENTO DE LIMITE;**
- **ATUALIZAÇÃO CADASTRAL (ENDEREÇO).**



BAIXE AGORA
Este é o ícone da sua APP



Available on



0321 CONDOMINIO EDIFICO COSTA DOURADA		DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO DE SALARIO				
CONDOMINIO EDIFICO COSTA DOURADA Salvador - BA		05/2020 Mensal				
CNPJ	00.870.197/0001-10	CBO	Empresa	Local	Departamento	FL
Cadastro	Nome do Funcionário	514320	321	1	001.001.01	01
6	MARLY SANTOS DE SOUZA					
	Auxiliar de Servicos Gerais					
Ev	Descrição	Data Admissão:	01/04/2005			
1	Horas Normais Diurnas	Referência		Proventos		Descontos
49	Horas Extras 100%	220:00 hs		1.100,54		
59	DSR S/ Horas Extras	002:06 hs		22,06		
70	Anuêncio	001:00 hs		5,29		
816	Vale Transporte (%)	5,00 %		55,03		
876	Horas Faltas	6,00 %				66,03
1950	INSS	004:53 hs				24,43
		9,00 %				38,58
		Total		1.182,92		179,04
		Total Liquido				
Salario Base	Sal Cont INSS	Bus Cálculo FGTS	FGTS Mês	Bas Cálculo IRRF	Faixa	Dep
1.100,54	1.158,49	1.158,49	92,67	1.069,91	0,00	00
recebi em:	Assinatura:					

0321-CONDOMINIO EDIFÍCIO COSTA DOURADA
 CONDOMINIO EDIFÍCIO COSTA DOURADA Salvador - BA
 CNPJ 00.870.197/0001-10

Cadastro 6 Nome do Funcionário
 MARLY SANTOS DE SOUZA
 Auxiliar de Servicos Gerais

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO
 04/2020 Mensal

	CBO 514320	Empresa 321	Local 1	Departamento 001.001.01	FL 01
Ev	Descrição	Referência	Proventos	Descontos	
17	Diferença de Salário		0,39		
49	Horas Extras 100%	006:00 hs	60,03		
59	DSR S/Horas Extras	003:00 hs	15,01		
358	Horas Férias Diurnas	220:00 hs	1.100,43		
360	Med.Hrs.Ext.S/Férias	015:53 hs	79,45		
374	Anuênio S/Férias	5,00 %	55,02		
386	1/3 Sobre Férias	33,33 %	411,59		
388	Diferença de Férias		1,84		
890	Desconto Adiantamento Férias				1.513,99
1950	INSS	9,00 %			6,95
1952	INSS S/Férias	9,00 %			132,50

Parabéns ! Feliz Aniversário 19/05

Total 1.723,76 1.653,44

Salário Base	Sal Cont INSS	Bas Calc FGTS	Total Líquido	Dep
1.100,54	1.723,76	1.723,76	137,89	70,32

Salário Base

Sal Cont INSS

Bas Calc FGTS

FGTS Mês

Bas Calc IRRF

Faixa Dep

1.100,54

1.723,76

1.723,76

137,89

1.582,47

0,00

00

Recebi em: / / Assinatura:



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO A GRUPOS VULNERÁVEIS - ARACAJU - SE

P.11429/29

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 134546/2019

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 20/12/2019 03:09 Data/Hora Fim: 20/12/2019 03:26
Delegado de Polícia: Rosana de Souza Freitas

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Delegacia Especial de Delitos de Trânsito
Data/Hora do Fato: 19/12/2019

Lugar do Fato

Município: Aracaju (SE)

Bairro: Zona De Expansão

Tipo do Local: Via Pública

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1208: PRATICAR HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM CNH (ART. 302, § 1º, INC. I DA LEI DOS CRIMES DE TRÂNSITO - CTB)	Não Houve

ENOLVIDO(S)

Nome Civil: SUELI SANTOS DE SOUZA (COMUNICANTE)

Nome Civil: EMERSON SANTOS DE SOUZA (VÍTIMA)

Nome Civil: DESCONHECIDO 1 (SUPOSTO AUTOR/INFRATOR)

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Nenhum Objeto Informado

RELATO/HISTÓRICO

QUE, na noite de ontem, por volta das 21:00 horas, a noticiante recebeu uma ligação de que seu sobrinho saiu de um bar montado em sua bicicleta, quando foi atropelado pelo condutor de um veículo não identificado; QUE, segundo as informações, ele morreu no local, em decorrência do acidente; QUE não houve prestação de socorro; QUE não sabe de mais detalhes sobre o fato; QUE o corpo encontra-se no IML aguardando a liberação para sepultamento; QUE a vítima residia na casa da noticiante; QUE a mãe dele reside na cidade de Salvador.

ASSINATURAS

Sueli Santos de Souza

(Comunicante)

Lealdo de Araújo Costa Neto
Efetivo de Polícia
Matrícula 1149638
Responsável pelo Atendimento

"Declaração para os efeitos da lei de crimes (que não é crime) respeitando todas as informações acima assentadas e concorda com o depoimento transposto civil e criminalmente pelo Delegado de Polícia que lhe foi feito, conforme previsto nos Artigos 139-Denúncia Criminoso e 345-Correção Falsa de Crime ou da Constituição do Código Penal Brasileiro."



CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO - COMARCA DE SIMÃO DIAS/SE
MARICARMEN DANTAS DO AMARAL SANTOS - TABELIÁ
Rua Dr. Jevinaldo de Carvalho, nº 274 - Centro - CEP: 49480-000 - TEL/FAX: (79) 3611-1237 - Email: extra.2simaodias@tjse.jus.br

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado e dou fe.

Selo Digital 201929546025998
Site www.tjse.jus.br/x/FXZ672.
Eml: R\$ 2,87 FERD R\$ 0,57 =
Total R\$: 3,44 - 26/12/2019.



EUCLIDES SANTOS - Oficial
Substituto



**FEDERAÇÃO DO BRASIL
ESTADO DA BAHIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

01 - P5

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

EMERSON SANTOS DE SOUZA

CPF

058.637.905-39

MATRÍCULA:

109868 01 55 2019 4 00017 048 0007527 64

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
masculino	Parda	sólteiro e 31 anos de idade
NATURALIDADE		DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
Salvador-BA		12.970.575-62 - SSP BA
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA		ELEITOR
		SIM

Filho de JOSÉ JORGE DE SOUZA NETO e MARLY SANTOS DE SOUZA. Residência:
Rua José Américo de Oliveira Rodrigues - Belita Valadares, 35 Casa Centro - Simão
Dias/SE

DATA E HORA DE FALECIMENTO

Dezenove de dezembro de dois mil dezenove. Hora: 21:00

DIA 19 MÊS 12 ANO 2019

LOCAL DE FALECIMENTO

Zona de Expansão - Aruana - Aracaju/SE em(na) Aracaju/SE

CAUSA DA MORTE

a) HEMORRAGIA INTRACRANIANA, b) Traumatismo Crâneo-Encefálico, c)
Politraumatismo, d) Ação Contudente

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

No Cemitério São João Batista, nesta cidade

DECLARANTE

SUELI SANTOS DE SOUZA

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

pelo(a) doutor(a) JACSON LEAL DA COSTA, CRM nº 5541

OBSERVAÇÕES

Profissão: Bar Men. O falecido era eleitor, não deixou bens a inventariar e não deixou testamento conhecido. O falecido não deixou filhos.
Emolumentos Isentos.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou Fé.

Simão Dias/SE, 26 de dezembro de 2019

Ailana Rodrigues de Souza Santos
Ailana Rodrigues de Souza Santos
Escrevente

Selo Digital de Fiscalização
Tribunal de Justiça de
Sergipe

2º Ofício da Comarca de
Simão Dias

26/12/2019 08:28

<https://www.tjse.jus.br/x/K9744T>

201929546025998
201929546025998459

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
Registro Civil e Tabelionato de Notas,
Simão Dias-SE - CNS: 10.986-8
Maricarmen Dantas do Amaral Santos
Tabeliã/Oficiala Substituta



INSTITUTO MÉDICO LEGAL
**LAUDO PERICIAL
CADAVÉRICO**

EMERSON SANTOS DE SOUZA

LAUDO N° 11429/2019

FSTE CONFERE CUM O ORIGINAL
Em 06/03/2020
17329
Tadeu Andrade Souza
Agente de Polícia
Matrícula: 549.411 SSP/SE



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS
INSTITUTO MÉDICO LEGAL "DR. AUGUSTO LEITE"



LAUDO DO EXAME CADAVERICO

quinta-feira, 26 de dezembro de 2019
Nº Laudo
11429/2019

Dados Da Vítima

Nome da Vítima	EMERSON SANTOS DE SOUZA	Nascimento	30/11/1988	Idade	31	Naturalidade	SALVADOR
Estado Civil	SOLTEIRO	Sexo	MASCULINO	Cor	PARDA	Profissão	BAR MAN
Instituição		Nome da Mãe	MARLY SANTOS DE SOUZA			Name do Pai	JOSE JORGE DE SOUZA NETO
2º Grau Completo				Bairro	CENTRO	Município	SIMÃO DIAS/SE
Endereço	R. JOSE A. DE O. RODRIGUES, 35 CJ BELITA.V			Função		Unidade	
Nome da Autoridade	BEL° ROSA DE SOUZA FREITAS			BEL° ROSA DE SOUZA	FREITAS		DEDT

1º Perito Relator]

DR. JACSON LEAL DA COSTA

Cremesel/Crose

5541

2º Perito Relator]

Cremesel/Crose

AMDO-Nº LAUDO

11429/2019

Local da Perícia

Sala de Necrópsias do IML

Tipo

Causa

Historico/Descrição

Historico

O corpo deu entrada neste Instituto às 01h17 do dia 20 de dezembro de 2019. Das informações obtidas, consta ter sido vítima de acidente de trânsito (colisão bicicleta x automóvel), fato e óbito ocorridos em via pública nesta cidade.

Exame Externo

a) Vestes: (tipo, estado, manchas, perfurações, etc)

Camisa branca, bermuda xadrez e cueca azul.

b) Característica de identificação (sexo, cabelo, estatura, complexão física, condições dentária, sinais particulares, idade aparente)

Cadáver do sexo masculino, cor parda, cabelo pretos curtos, dentes próprios, aparentando 32 anos.

c) Dados Tanatológicos (livores hipostásicos, manchas verde, tungercência, etc)

Sinais abióticos característicos.

d) Lesões (descrição minuciosa das lesões externas encontradas utilizando-se esquema)

Fratura de ossos malar e mandibular e ossos próprios do nariz; várias escoriações localizadas nas regiões: face, frontal, tórax direito, pescoço, antebraços, braços e membros.

Exame Interno/Complementares

a) Cavidade craniana

Sangue em cavidade.

b) Pescoço

Ausência de lesões de natureza médico-legal.

ESTE CONFERE COM O ORIGINAL
01/01/2020
Assinatura do Delegado de Polícia
Assinatura do Advogado



c) Membros

Ausência de lesões de natureza médico-legal.

d) Cavidade torácica

Pulmões escurecidos encharcados com presença de secreção serosanguinolento bolhosa.

e) Cavidade Abdominal

Ausência de lesões de natureza médico-legal.

a) Anátomo - Patológico

XXXXXX

b) Quais revelaram

XXXXXX

c) Toxicológico

Colhidos sangue + humor vítreo.

d) Deu como resultado

Foi detectado álcool etílico com concentração de 33,0 dg/L (trinta e três decigramas por litro de sangue).

e) Outros

» Este Laudo acompanha **dois** esquemas de lesões.

Comentário Médico\Conclusão\Quesitos Respostas

Comentário Médico - Forense

Os achados são compatíveis com a história hospitalar e as lesões descritas, foram produzidas por ação contundente. O óbito foi devido a trauma em cavidade craniana levando a hemorragia intracraniana.

Conclusão

Que a vítima tendo como causa mortis: hemorragia intracraniana; traumatismo crânioencefálico politraumatismo; ação contundente.

Quesitos/respostas:

1º Houve morte?

Sim.

2º Qual a causa?

Hemorragia intracraniana.

3º Qual instrumento ou meio que produziu?

Contundente.

4º Foi produzida por meio de veneno, fogo, foco explosivo, asfixia ou meio insidioso ou cruel?

Não.

Este documento foi expedido via eletrônica (expresso), nos termos da legislação vigente. Confere com o original em arquivo digital, disponível no banco de dados do Instituto Médico Legal. Deverá constar o carimbo da unidade policial responsável pela impressão.

DR. JACSON LEAL DA COSTA
5541

Jacson Leal da Costa
Perito Médico Legal
CRM-SE 5541

AMDO-Nº LAUDO 11429/2019

ESTE CONFERE COM O ORIGINAL
Em 12/03/2020
Flávia Rodrigues Dantas
Agente de Polícia
010-A11-Serice



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS
INSTITUTO MÉDICO LEGAL "DR. AUGUSTO LEITE"

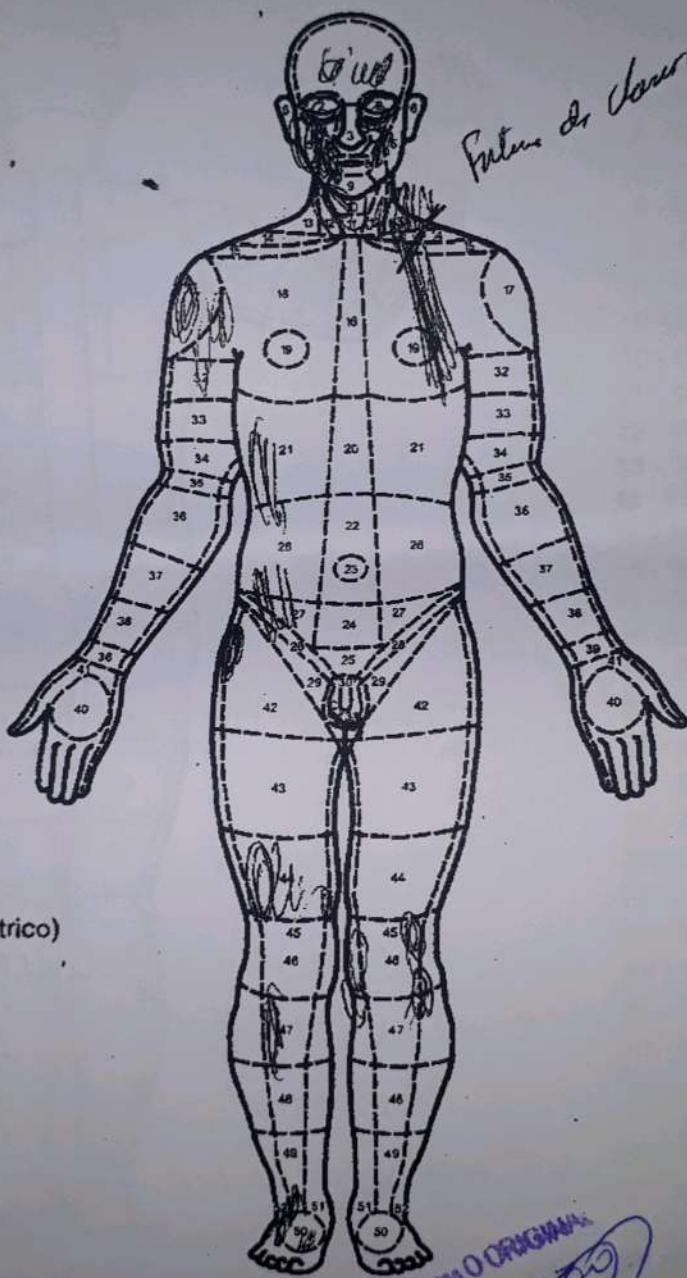
ESQUEMA DAS LESÕES LOCALIZADAS NA FACE ANTERIOR DO CORPO

NOME _____

LAUDO Nº _____

REGIÕES:

- 1 - Frontal
- 2 - Orbitária
- 3 - Nasal
- 4 - Malares
- 5 - Masseterinas
- 6 - Auriculares
- 7 - Bucinadoras
- 8 - Labial
- 9 - Mentoniana
- 10 - Suprahioidéa
- 11 - Infrahioidéa
- 12 - Carotidianas
- 13 - Supraclaviculares
- 14 - Claviculares
- 15 - Infraventriculares
- 16 - Esternal
- 17 - Deltoidiana
- 18 - Torácicas
- 19 - Mamárias
- 20 - Epigástrica
- 21 - Hippocôndrios
- 22 - Abdominal (Mesogástrico)
- 23 - Umbilical
- 24 - Hipogástrica
- 25 - Pubiana
- 26 - Flancos
- 27 - Fossas Iliacas
- 28 - Inguinais
- 29 - Crurais
- 30 - Peniana
- 31 - Escrotal



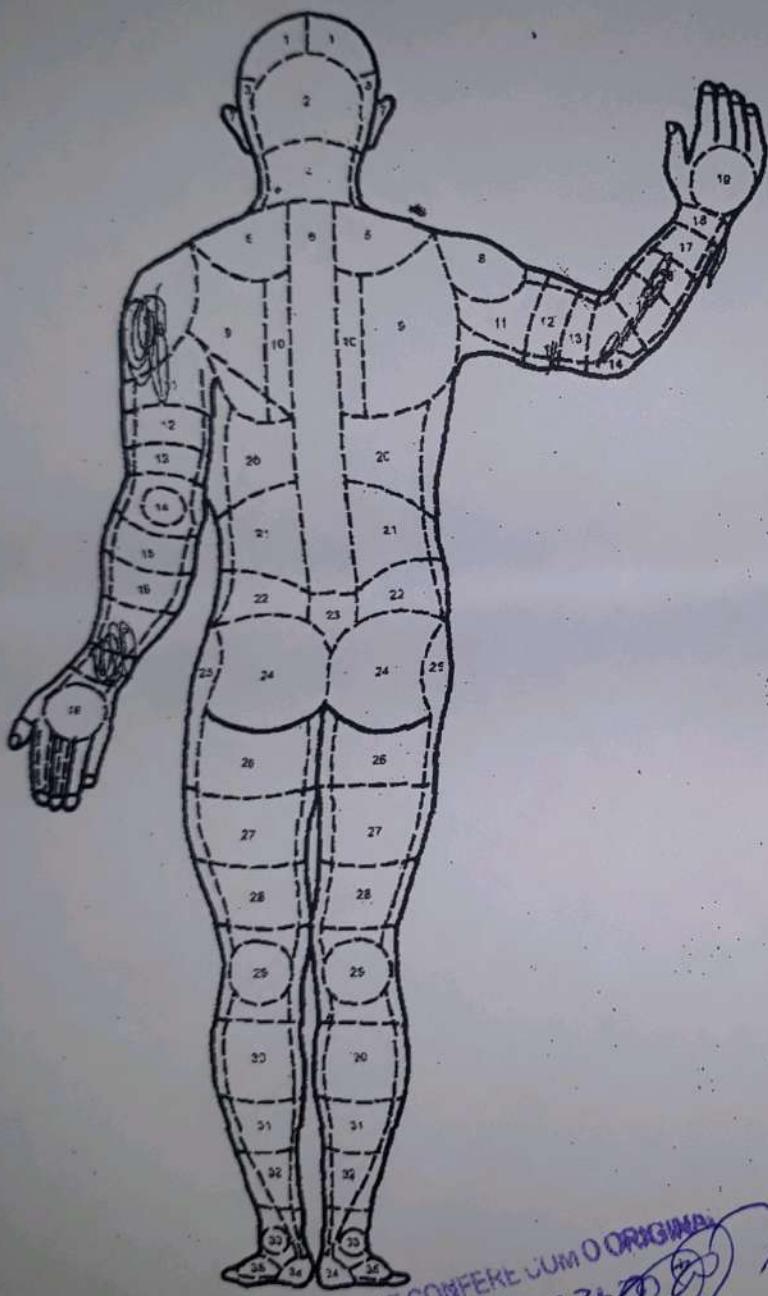
- 32 - Terços Superiores dos Braços
- 33 - Terços Médios dos Braços
- 34 - Terços Inferiores dos Braços
- 35 - Dobra Anteriores dos Cotovelos
- 36 - Terços Superiores dos Antebraços
- 37 - Terços Médios dos Antebraços
- 38 - Terços Inferiores dos Antebraços
- 39 - Punhos
- 40 - Côncavos das mãos
- 41 - Faces Palmares das Mãos
- 42 - Terços Superiores das Coxas
- 43 - Terços Médios das Coxas
- 44 - Terços Inferiores das Coxas
- 45 - Anteriores dos Joelhos
- 46 - Rotulianas
- 47 - Terços Superiores das Pernas
- 48 - Terços Médios das Pernas
- 49 - Terços Inferiores das Pernas
- 50 - Dorsal dos Pés
- 51 - Maleolares Internas
- 52 - Maleolares Externos

FIGURA	PERITO	PERITO
	DATA CONFERE LUM O DRAGANIA 04/03/2003 V.A.	PERITO Rodrigues Ferreira Agente de Polícia 20411 SSP-SE

ESQUEMA DAS LESÕES LOCALIZADAS NA FACE POSTERIOR DO CORPO

NOME:

LAUDO N°



REGIÕES:

- 1 - Parietais
- 2 - Occipital
- 3 - Temporais
- 4 - Nuca
- 5 - Supra-escapulares
- 6 - Coluna Vertebral
- 7 - Auriculares
- 8 - Deltoidianas
- 9 - Escapulares
- 10 - Goteiras Costovertebrais
- 11 - Terço Superior do Braço
- 12 - Terço Médio do Braço
- 13 - Terço Inferior do Braço
- 14 - Cotovelos
- 15 - Terço Superior do Antebraço
- 16 - Terço Médio do Antebraço
- 17 - Terço Inferior do Antebraço
- 18 - Puntos
- 19 - Dorso das Mãos
- 20 - Infra-Escapulares
- 21 - Lombares
- 22 - Ilíacas
- 23 - Sacra
- 24 - Glúteas
- 25 - Quadris
- 26 - Terço Superior da Coxa
- 27 - Terço Médio da Coxa
- 28 - Terço Inferior da Coxa
- 29 - Poplitéas
- 30 - Terço Superior da Perna
- 31 - Terço Médio da Perna
- 32 - Terço Inferior da Perna
- 33 - Maleolar Externa
- 34 - Calcâneos
- 35 - Dorso dos Pés

ESTE CONFERE COM O ORIGINAL
04/10/2009

Ademir Ribeiro Bernardo
Agente de Polícia
Identidade: 54914-00000-00000

FIGURA	PERITO	PERITO



Ciclista morre atropelado por carro na Zona de Expansão de Aracaju

Condutor do veículo fugiu e Polícia Civil deve investigar a ocorrência

Cotidiano | Por F5 News 20/12/2019 09h37 - Atualizado em 20/12/2019 15h55



Foto: reprodução/redes sociais

O ciclista Emerson Santos de Souza, de 31 anos, morreu na noite desta quinta-feira (19) após ser atropelado por um veículo na Zona de Expansão de Aracaju. O acidente ocorreu no bairro Aruana, na rodovia dos Náufragos, quando a vítima foi atingida por um carro de passeio.

Segundo informações de testemunhas, o condutor do veículo fugiu sem prestar socorro, em direção ao Mosqueiro. Por meio de

áudio divulgado nas redes sociais, populares informaram que teria sido um táxi modelo Voyage branco.

Equipes da Companhia de Policiamento em Trânsito (CPTran) e outra do Batalhão de Policiamento Turístico (Bptur) foram acionadas. Segundo o capitão Adelvan Silveira, do CPTran, quando as viaturas chegaram ao local o condutor havia fugido.

O Instituto Médico Legal (IML) foi acionado para recolher o corpo da vítima.

O caso deve ser investigado pela Polícia Civil.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE SIMÃO DIAS DA COMARCA DE SIMÃO DIAS
Av. Presidente Getúlio Vargas, Bairro Centro, Simão Dias/SE, CEP 49480000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202084101015

DATA:

26/07/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 202000365}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE SIMÃO DIAS DA COMARCA DE SIMÃO DIAS
Av. Presidente Getúlio Vargas, Bairro Centro, Simão Dias/SE, CEP 49480000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202084101015

DATA:

30/07/2020

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

R. Hoje, A Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que instituiu o regime de Plantão Extraordinário, determinou a suspensão do trabalho presencial no âmbito do Poder Judiciário Nacional (art. 2º), bem assim a suspensão dos prazos processuais até o dia 30 de abril de 2020 (art. 5º). No último dia 20 de abril, contudo, o CNJ editou a Resolução nº 314/2020, com vigência a partir de 1º de maio de 2020, determinando a retomada dos prazos processuais a partir do dia 04 de maio de 2020, mantendo, porém, a vedação de designação de atos presenciais (art. 3º), vedação essa que possivelmente persistirá por prazo indeterminado, diante das informações prestadas pelas autoridades sanitárias de que ainda está por vir a fase mais aguda da doença e que o país enfrentará uma escalada da COVID-19 nos próximos meses. Eventual sobrerestamento deste feito por prazo indefinido, a espera do retorno das atividades presenciais que autorizaria a realização da audiência inaugural de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil - CPC, representaria violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CRFB/88), na medida em que implicaria negativa de acesso das partes ao Poder Judiciário por lhes obstar a efetiva fruição da prestação jurisdicional. Desse modo, diante da retomada dos prazos processuais a partir do dia 04 de maio de 2020 e da manutenção da vedação de designação de atos presenciais pela Resolução nº 314/2020 do CNJ, fato que impede a inicial designação de audiência de conciliação nestes autos, mas objetivando prestigiar os princípios da celeridade e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CRFB/88), e considerando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não se trata de hipótese de improcedência liminar do(s) pedido(s), afasto a sessão inaugural de conciliação prevista no art. 334 do CPC e determino, de logo, a CITAÇÃO da parte requerida, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que também poderá apresentar proposta de conciliação e deverá informar se pretende produzir prova em audiência de instrução, entendendo-se eventual silêncio como desinteresse na produção de prova oral. Apresentada contestação e/ou proposta de acordo, ou decorrendo o prazo de defesa sem manifestação da parte reclamada, intime-se a parte requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, prazo no qual também deverá informar se pretende produzir prova em audiência de instrução, entendendo-se eventual silêncio como desinteresse na produção de prova oral. Após o decurso do prazo para manifestação da parte reclamante/requerente, voltem conclusos os autos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

p. 26

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível e Criminal de Simão Dias**

Nº Processo 202084101015 - Número Único: 0002083-90.2020.8.25.0074

Autor: MARLY SANTOS DE SOUZA

Réu: SEGURADORA LÍDER

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

R. Hoje,

A Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que instituiu o regime de Plantão Extraordinário, determinou a suspensão do trabalho presencial no âmbito do Poder Judiciário Nacional (art. 2º), bem assim a suspensão dos prazos processuais até o dia 30 de abril de 2020 (art. 5º).

No último dia 20 de abril, contudo, o CNJ editou a Resolução nº 314/2020, com vigência a partir de 1º de maio de 2020, determinando a retomada dos prazos processuais a partir do dia 04 de maio de 2020, mantendo, porém, a **vedação de designação de atos presenciais** (art. 3º), vedação essa que possivelmente persistirá por prazo indeterminado, diante das informações prestadas pelas autoridades sanitárias de que ainda está por vir a fase mais aguda da doença e que o país enfrentará uma escalada da COVID-19 nos próximos meses.

Eventual sobretempo deste feito por prazo indefinido, a espera do retorno das atividades presenciais que autorizaria a realização da audiência inaugural de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil - CPC, representaria violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CRFB/88), na medida em que implicaria negativa de acesso das partes ao Poder Judiciário por lhes obstar a efetiva fruição da prestação jurisdicional.

Desse modo, diante da retomada dos prazos processuais a partir do dia 04 de maio de 2020 e da manutenção da vedação de designação de atos presenciais pela Resolução nº 314/2020 do CNJ, fato que impede a inicial designação de audiência de conciliação nestes autos, mas objetivando prestigiar os princípios da celeridade e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CRFB/88), e considerando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não se trata de hipótese de improcedência liminar do(s) pedido(s), afasto a sessão inaugural de conciliação prevista no art. 334 do CPC e **determino, de logo, a CITAÇÃO da parte requerida**, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que também poderá apresentar proposta de conciliação e deverá informar se pretende produzir prova em audiência de instrução, entendendo-se eventual silêncio como desinteresse na produção de prova oral.

Apresentada contestação e/ou proposta de acordo, ou decorrendo o prazo de defesa sem manifestação da parte reclamada, **intime-se a parte requerente** para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, prazo no qual também deverá informar se pretende produzir prova em audiência de instrução, entendendo-se eventual silêncio como desinteresse na produção de prova oral.

Após o decurso do prazo para manifestação da parte reclamante/requerente, voltem conclusos os autos.





Documento assinado eletronicamente por **SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, Juiz(a) de 2^a Vara Cível e Criminal de Simão Dias, em 30/07/2020, às 12:56:54**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001366975-32**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE SIMÃO DIAS DA COMARCA DE SIMÃO DIAS
Av. Presidente Getúlio Vargas, Bairro Centro, Simão Dias/SE, CEP 49480000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202084101015

DATA:

30/07/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Expedi mandado de citação nos termos de decisão retro. Aguarda-se manifestação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE SIMÃO DIAS DA COMARCA DE SIMÃO DIAS
Av. Presidente Getúlio Vargas, Bairro Centro, Simão Dias/SE, CEP 49480000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202084101015

DATA:

30/07/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202084102957 do tipo CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA [TM4205,MD2372]

 {Destinatário(a): SEGURADORA LÍDER}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
2ª Vara Cível e Criminal de Simão Dias
Rodovia Lourival Batista, SE 240, Nº 2398
Bairro - Centro Cidade - Simão Dias
Cep - 49480-000 Telefone - (79)3611-1272

Normal



202084102957

PROCESSO: 202084101015 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0002083-90.2020.8.25.0074
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: MARLY SANTOS DE SOUZA
REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial, de cópia em anexo, parte integrante desta, para, querendo: 1) Integrar a relação processual, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC; 2) Apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no art. 335 e seguintes do CPC, sob pena de revelia, além de presumidas como verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte autora (art. 344 do CPC);

Finalidade: Responder em 15 (quinze) dias.

Despacho: R. Hoje, A Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que instituiu o regime de Plantão Extraordinário, determinou a suspensão do trabalho presencial no âmbito do Poder Judiciário Nacional (art. 2º), bem assim a suspensão dos prazos processuais até o dia 30 de abril de 2020 (art. 5º). No último dia 20 de abril, contudo, o CNJ editou a Resolução nº 314/2020, com vigência a partir de 1º de maio de 2020, determinando a retomada dos prazos processuais a partir do dia 04 de maio de 2020, mantendo, porém, a vedação de designação de atos presenciais (art. 3º), vedação essa que possivelmente persistirá por prazo indeterminado, diante das informações prestadas pelas autoridades sanitárias de que ainda está por vir a fase mais aguda da doença e que o país enfrentará uma escalada da COVID-19 nos próximos meses. Eventual sobretempo deste feito por prazo indefinido, a espera do retorno das atividades presenciais que autorizaria a realização da audiência inaugural de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil - CPC, representaria violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CRFB/88), na medida em que implicaria negativa de acesso das partes ao Poder Judiciário por lhes obstar a efetiva fruição da prestação jurisdicional. Desse modo, diante da retomada dos prazos processuais a partir do dia 04 de maio de 2020 e da manutenção da vedação de designação de atos presenciais pela Resolução nº 314/2020 do CNJ, fato que impede a inicial designação de audiência de conciliação nestes autos, mas objetivando prestigiar os princípios da celeridade e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CRFB/88), e considerando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não se trata de hipótese de improcedência liminar do(s) pedido(s), afasto a sessão inaugural de conciliação prevista no art. 334 do CPC e determino, de logo, a CITAÇÃO da parte requerida, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que também poderá apresentar proposta de conciliação e deverá informar se pretende produzir prova em audiência de instrução, entendendo-se eventual silêncio como desinteresse na produção de prova oral. Apresentada contestação e/ou proposta de acordo, ou decorrendo o prazo de defesa sem manifestação da parte reclamada, intime-se a parte requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, prazo no qual também deverá informar se pretende produzir prova em audiência de instrução, entendendo-se eventual silêncio como desinteresse na produção de prova oral. Após o decurso do prazo para manifestação da parte reclamante/requerente, voltem conclusos os autos.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEGURADORA LÍDER
Residência : Rua Senador Dantas, 5º ANDAR, 74
Bairro : CENTRO
Cep : 20010000
Cidade : RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

[TM4205, MD2372]



Documento assinado eletronicamente por **JORGE DOS ANJOS JUNIOR, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 2ª Vara Cível e Criminal de Simão Dias**, em **30/07/2020, às 19:16:12**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001370948-89**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE SIMÃO DIAS DA COMARCA DE SIMÃO DIAS
Av. Presidente Getúlio Vargas, Bairro Centro, Simão Dias/SE, CEP 49480000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202084101015

DATA:

01/09/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20200901173204398 às 17:32 em 01/09/2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SIMÃO DIAS/SE

Processo n.º **00020839020208250074 (202084101015)**

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARLY SANTOS DE SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Alega a parte autora em sua peça vestibular que seu ente filho, **EMERSON SANTOS DE SOUZA**, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **19/12/2019**.

Desta maneira, a parte Autora entendendo encontrar-se de posse de todos os documentos necessários à percepção da verba indenizatória a título de Seguro DPVAT, propôs a presente demanda, todavia, deixa de comprovar cabalmente sua qualidade de beneficiária, conforme exigência legal.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA

Ab initio, cumpre esclarecer que em nenhum momento autor trouxe comprovação de que tentou esclarecer a questão junto à seguradora, intentando imediatamente na via judicante.

Mesmo após consulta pelo nome e placa informamos não consta qualquer registro no canal de atendimento.

Verifica-se que o autor alga ter buscado resolver a questão junto ao Detran.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. PRELIMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOLHIDA.

AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

- A ausência do prévio requerimento administrativo, requerendo a cobertura securitária do DPVAT, configura

ausência de interesse de agir, a ausência de prévio requerimento administrativo.

- Extinção do feito sem resolução do mérito, art. 485, IV, do CPC.

- Em razão do reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, cumpre esclarecer que a exigibilidade do

montante relativo aos honorários advocatícios fica suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

- Recurso de apelação provido.

(Apelação 507283-70007826-52.2012.8.17.0990, Rel. Itabira de Brito Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2018, DJE 21/08/2018)"

Resta incontestável a necessidade de buscar a solução na via administrativa, antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

Cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir.

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico se manifesta na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" PARA RECEBIMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO

Inicialmente, em que pese a autora figurar nesta demanda, pleiteando o valor integral da indenização, não há provas hábeis a admitir tal concessão.

Cumpre destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil¹.

¹x"Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)".

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e o restante será divido entre os herdeiros, imperioso se verificar à qualidade de única beneficiária da parte Autora na presente demanda².

Ocorre que, a certidão de óbito é clara ao indicar o nome do genitor da vítima, o que faz dele tão beneficiário quanto à autora.

Não obstante a autora ter requerido o valor integral da indenização conforme apontado parte o valor deve ser rateado entre todos os beneficiários.

No entanto, não há documento que desconstitua o direito do genitor, de modo que se mostra incabível o pleito da autora.

Assim, deve-se verificar a impossibilidade de pagamento da indenização a autora, posto que não se enquadra na qualidade de única beneficiária, de modo que tal fato merece ser reconhecido, a fim de que, a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário que possa surgir.

Desta forma, ante a comprovação de o genitor também é beneficiário, indevido o pedido formulado da indenização em sua totalidade, requer seja **JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil/2015.**

DO MÉRITO

DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CAUSA MORTIS NA CERTIDÃO DO DE ÓBITO

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.

Indubitável que não restou inequivocamente comprovado através da certidão de óbito trazida pela Autora que a morte da vítima decorreu do acidente automobilístico.

Constata-se que não há Certidão de Óbito, o que a lei traz como requisito, que a *causa mortis* tenha sido decorrente do acidente automobilístico noticiado.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

Por todo o explanado, merece a presente demanda seja julgada extinta com resolução do mérito, na forma do art. 487, I da Lei Processual Civil.

²SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA CABIA AO AUTOR TRAZER AOS AUTOS PROVA INEQUÍVOCA DA SUA CONDIÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO DA VÍTIMA. Apelação parcialmente provida. (TJ-SP - APL: 00105812220108260003 SP 0010581-22.2010.8.26.0003, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 28/04/2014, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2014)

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT³.

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais e o mesmo art. 8º da referida Lei, alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, no sentido de que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil⁴.

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária deve ser rateada entre todos os beneficiários da vítima, o que coloca o genitor como beneficiário e, com isso, lhe cabe a metade do valor da indenização.

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, verifica-se que o valor deve ser dividido entre todos os beneficiários da vítima.

Portanto, na remota hipótese de condenação da Seguradora, deverá ser resguardada a parte cabível ao genitor da vítima visto também ser beneficiário, sendo incabível a condenação no valor integral, já que o mesmo não faz parte do polo ativo demanda.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁵, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

³*xArt. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)."*

⁴*xArt. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.*

⁵*"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor." (TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).*

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer a Ré a improcedência da ação, **tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda**, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Queira o autor esclarecer se é o único beneficiário da vítima ou tem conhecimento da existência de outros herdeiros;

⁶“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁷art. 1º. (...)
§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

- Queira o autor esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial;
- Se tem ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela;

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrito sob o nº 2595/SE, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

AQUIDABA, 25 de agosto de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARLY SANTOS DE SOUZA**, em curso perante a 2^a VARA CÍVEL da comarca de **SIMAO DIAS**, nos autos do Processo nº 00020839020208250074.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



NIRE (DA SIE) DA SIE (DA FILIAL QUANDO A SIE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECCC32023-0730-4331-0033-7CC9945D9D8



Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Ponto Empresarial:

Normal

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtd.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX		XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
Data	Telefone de contato:	
	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 26/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD69743862A48220CFUKE4956APADE5E5CFSFPD5CF68740F233E496AFDA8DE1FDE

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 2/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Mauricio Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (I) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (II) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (I) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas.
Página 1 de 3



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Hello Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional) Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional) Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº. 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle) Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle) Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

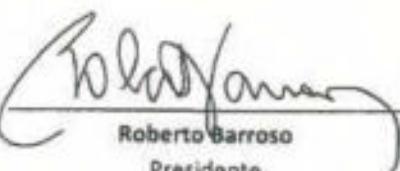
Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

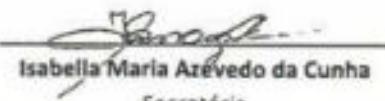
8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

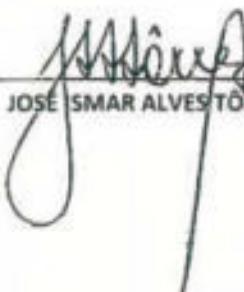
**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrita no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflituante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TÓRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: GD-2818/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUITVAMONTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00053149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6976386FA46220CFEE48056AFADE5ECFBFFD5CE68740F233E496AFDA80E1F88

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.tj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 3/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149039 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD69743867FA48220CFDE4E56AF0AE5ECFBFFDDCT88740F233E495AFDAA3E1FBE



10

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4996607

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C51B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4996608

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituidos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163675185 - 27/08/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF8ADC88883B2947C618477D79BCBA11812475AEC9208296B235403C7545C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4996609

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substitui-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I & Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 48F9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Bernwanger
Secretário Geral



4996510

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Acta das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF8A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Benvenuto
Secretário Geral



4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURO LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF8ADC86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo R. S. Bernardo
Secretário Geral



4996512

15/11

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Acta das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284795

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11B12475AE92082968235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4896513

10/1

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2847C61B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Bernardo
Secretário Geral



4996514

- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
- d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
- e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
- f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
- g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alcada; e
- i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: #BF9ADC8888382947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BFBADCB688B3B2947C61B477D79BCBA11812475AE9206296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996516

de março de 1967.

10/11

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA118T2475AE9208296B235403C7B45C696

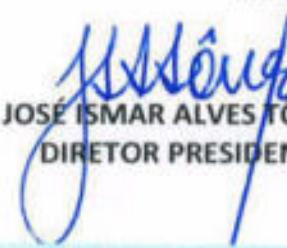
Arquivamento: 00002958803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Bernwanger
Secretário Geral

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TORRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas
DA CARTA

Tabellão: Carlos Alberto Fiuza Oliveira - ADE52B690
Rua da Carioca, 65 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2137-0003 - 088674
Reconheço por AUTENTICO(D) que as firmas de: HÉLIO BITTON RODRIGUES e:

JOSÉ ISMAR ALVES TORRES (X/0000/524953)

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018. Conf. por:
Em testemunho _____ de verdade.
Paula Cristina A. D. Gaspar - Adv.

Paula Cristina A. D. Gaspar - Adv.
ECD: 100-111-56882-095
Consulte em <http://www3.tira.jus.br/sitepublico>

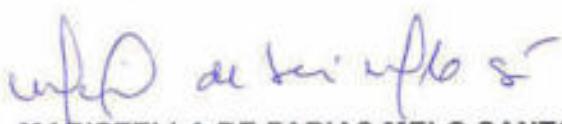
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; ALFA SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ASSURANT SEGURADORA S.A; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AXA CORPORARTE SOLUTIONS SEGUROS S.A, AXA SEGUROS S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BMG SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB SEGUROS BRASIL S/A; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; COMPREV SEGURADORA S/A; COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GAZIN SEGUROS S.A.; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; OMINT SEGUROS S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTTENCIAL SEGURADORA S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SOMPO SEGUROS S/A; STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.; SUHAI SEGUROS S/A; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; XL SEGUROS BRASIL S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado.**



anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.



MARISTELLA DE FARIA MELO SANTOS
OAB/RJ 135.132





Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE SIMÃO DIAS DA COMARCA DE SIMÃO DIAS
Av. Presidente Getúlio Vargas, Bairro Centro, Simão Dias/SE, CEP 49480000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202084101015

DATA:

01/09/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

intime-se a parte requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, prazo no qual também deverá informar se pretende produzir prova em audiência de instrução, entendendo-se eventual silêncio como desinteresse na produção de prova oral.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE SIMÃO DIAS DA COMARCA DE SIMÃO DIAS
Av. Presidente Getúlio Vargas, Bairro Centro, Simão Dias/SE, CEP 49480000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202084101015

DATA:

05/09/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Aviso de Recebimento de AR Digital nº 202084102957, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido

{Destinatário(a): SEGURADORA LÍDER}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



AVISO DE
RECEBIMENTO

Digital



DESTINATÁRIO

SEGURADORA LÍDER
Rua Senador Dantas nº 74, 5º ANDAR. CENTRO.
20010000 - RIO DE JANEIRO - RJ



CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA
1º PRIMEIRO DE MARÇO

19 AGO 2020

RIO DE JANEIRO

JC

AR887126278SG

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)

Referente ao processo de nro. 202084101015 e mandado nro. 202084102957

TENTATIVAS DE ENTREGA

1º _____ / _____ / _____ : ATENÇÃO

2º _____ / _____ / _____ : SEGURADORA LÍDER

3º _____ / _____ / _____ : 19 AGO 2020

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros: | |

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Danilo Camillo dos Anjos
Mat.: 8.902.044-5

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA

Nº DOC. DE IDENTIDADE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE SIMÃO DIAS DA COMARCA DE SIMÃO DIAS
Av. Presidente Getúlio Vargas, Bairro Centro, Simão Dias/SE, CEP 49480000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202084101015

DATA:

08/09/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SIMAO DIAS/SE

Processo: 202084101015

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARLY SANTOS DE SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls., informar que não possui interesse em produzir outras provas.

No entanto, tendo em vista o pedido de indenização por morte, é necessário observar que o autor não se desincumbiu do seu ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito.

Desse modo, requer a total improcedência dos pedidos da inicial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SIMAO DIAS, 8 de setembro de 2020.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE SIMÃO DIAS DA COMARCA DE SIMÃO DIAS
Av. Presidente Getúlio Vargas, Bairro Centro, Simão Dias/SE, CEP 49480000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202084101015

DATA:

18/09/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: LUCAS ANJOS DOS SANTOS MATOS - 12894}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



AO JUÍZO DE DIREITO DA 2º VARA CIVEL DA COMARCA DE SIMÃO DIAS/SE

Processo nº 202084101015

MARLY SANTOS DE SOUZA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, através de seu advogado, vem a honrosa presença de Vossa Excelência, em face da contestação e documentos juntados pelo demandado apresentar **REPLICA** como segue.

DA PRELIMINAR DE INTERESSE DE AGIR

Alega o Requerido que a autora não esgotou todas as vias administrativas para o deslinde da demanda, contudo Excelência, não é preciso que o indivíduo esgote as vias administrativas para ingressar com qualquer pedido perante o judiciário, assim como não está condicionado a prévio pedido administrativo, diante do princípio da inafastabilidade, previsto no art. 5º XXXV, da CF/88.

DA PRELIMINAR DE LIGETIMIDADE AD CAUSAM

Discorreu o réu que a autora não seria a parte legítima para receber o valor do seguro de forma integral, uma vez que consta na certidão de óbito o nome do genitor da vítima.

Razão não assiste ao demandado, conforme será explicado a seguir.

Excelência, o pai da vítima infelizmente faleceu no dia 28/11/2007, na cidade de Salvador/BA, conforme documentos em anexo que comprovam esta alegação.



Acontece que a autora perdeu a certidão de óbito do seu esposo e para conseguir uma segunda via se dirigiu ao cartório que foi registrado o óbito em Salvador, porém, não logrou êxito ainda para pegar a segunda via do documento por conta da pandemia.

Ademais, os documentos em anexo, demonstram incontestavelmente que de fato o pai da vítima já é falecido e que foi enterrado no Cemitério Parque Bosque Da Paz, na cidade de Salvador.

Ante o exposto, caso vossa excelência não se convença do alegado, requer um prazo de 20 dias para realizar a juntada da certidão de óbito do pai da vítima.

No mérito reitera todos os termos da inicial, pugnando pelo julgamento procedente da demanda, uma vez que preenchido todos os requisitos para concessão do direito autoral.

N. Termos.

P. Deferimento.

Aracaju – SE, 18 de setembro de 2020.

ERCILIA MARIA S. MELO

OAB/SE nº 6824

LUCAS ANJOS DOS SANTOS MATOS

OAB/SE nº 12.894

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SAC



[Handwritten signature]



CARTEIRA DE IDENTIDADE

BRASIL

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

0126275 75

24/11/2005

JOSÉ JORGE DE SOUZA NETO

DAMIAO JORGE DE SOUZA

JOSEFA SANTANA DE JESUS

SALVADOR BA

02/10/1957

CER-CAS CIV-SIMÃO DIAZ SE

DET-SEDE

L-B4A F-19U R-001515

1463850572 PASEP 10123762590

Paulista M. de O. f. 12,600

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

República Federativa do Brasil



MUNICÍPIO Simão Dias ESTADO DE Sergipe

DISTRITO Simão Dias

CERTIDÃO DE CASAMENTO

CERTIFICO que às fls. 191 V

do livro n. 04 apr e sob o n. de ordem 1515

, consta o assento de casamento da Jose de Souza
e Dona Maryl Santos de Souza.

que passa a adotar o nome de O mesmo nome.
realizado a 06 de fevereiro de 1983, perante o Juiz Fraci Nelson
osf des Santos - Cigarin cooperador.
presente as testemunhas Antônio Carlos Soárez Neto e João Sifora
Neto, residentes neste círculo.

sob o regime da comunhão parcial de bens

O NUBENTE

Estado civil Solteiro

Naturalidade Salvador - Bahia

Profissão Escriturário

Nascido 02 de Outubro de 1957
em Pero Novo, Subdistrito de
Picos, Salvador - BA.

filho de Damiao Jorge de Souza
e Josefa Santuque de Jesus.

residente Salvador - BA.

A NUBENTE

Estado civil Solteira

Naturalidade Sergipe

Profissão Doméstico

Nascida a 19 de maio de 1970
em Queimada Verde, desti-
termo.

filha de Jose Francisco de
Souza e Laurinda Santos
de Souza, falecida.

residente Manaus, desto termo.

OBSERVAÇÃO

Cartório 3.º Ofício
Oficial do Registro Civil
Outorgante Ribeiro Prata
Simão Dias - Sergipe

O referido é verdade e dou fé

Simão Dias

Cartório 3.º Ofício
Oficial do Registro Civil
Outorgante Ribeiro Prata
Simão Dias - Sergipe

13 de Julho de 1997
O OFICIAL

Juiz de Direito Luciano Soárez



CEMÉTÉRIO PARQUE
BOSQUE DA PAZ
A SÉRTÃO NORDESTE NUNCA ACABA

SOLICITAÇÃO DE RESERVA

Avenida Alomar Balenho, Km 7,5, Nº 7370, Nova Brasília CEP: 41290-196
Salvador - BA Telefone: 3212-4222 Fax: 3212-7129

Nº 2541

- USO IMEDIATO
- USO FUTURO
- LOCAÇÃO

CESSIONÁRIO

Já é cessionário?

Nome completo:		Hanna da Conceição de Jesus Souza		
Estado:	Profissão:	Data Nasc:	RG:	Órgão Emissor
Sulívia	Mae Adm.	08/12/40	0235110212	SEFAZ
Naturalidade:		CPF ou CNPJ:	Telefone:	
		243 652.905-59	362-1970/1513-9658	
Endereço p/ correspondência:		Bairro:	Cidade:	
Fun Pax Parque da Paz		181	Salvador	
E-mail:		UF:	Telefone:	
		BA		
		Nome de um parente:		
		41 715-290		

AO CESSIONÁRIO

VALOR DO CONTRATO R\$:	Nº DE PARCELAS: 05		COM CAIXA	<input type="checkbox"/>	SEM CAIXA	<input type="checkbox"/>
	DESCRÍÇÃO DOS CHEQUES					
1.660,00	R\$:	R\$:	R\$:	R\$:	R\$:	
DESCRÍÇÃO						
JAZIGO R\$:	R\$:	R\$:	R\$:	R\$:	R\$:	
CAIXA R\$:	R\$:	R\$:	R\$:	R\$:	R\$:	
SERVIÇOS R\$:						

Representante: Fun Pax Parque da Paz

RECIBO

Recebemos do(a) CESSIONÁRIO(a) acima nomeado(a) a importância supra de R\$ 1.660,00
(1 mil e seiscentos reais) representada por cheque nominal ao
 "Cemitério Parque Bosque da Paz", para reserva de cessão de uso perpétuo de jazigo no referido
 cemitério.

05 x Master

Salvador, 28 de Novembro de 2007

Assinatura do representante



SOLICITAÇÃO DE RESERVA

Rua das Almoxarilhas, 330 - CEP: 41290-750
Salvador - BA - Tel.: (71) 3212-4222 - Fax: 3212-7709

Nº 2541

- USO IMEDIATO
- USO FUTURO
- LOCACAO

CESSIONARIO

Nome completo		Lázaro dos Santos		de Maria Senna	
Endereço	rua Ad.	CEP	41.712-270	Fone	3212-4222
Localidade	Salvador	UF	BA	Telefone	3212-4222 / 3212-7709
Endereço de correspondência	Lázaro dos Santos	CEP	41.712-270	Fone	3212-4222 / 3212-7709
E-mail		Numero de conta bancaria		Telefone	

AO CESSIONARIO

VALOR DO CONTRATO R\$:	Nº DE PARCELAS:	COM CAIXA		SEM CAIXA	
		R\$:	R\$:	R\$:	R\$:
JAZIGO R\$:					
CAIXA R\$:					
SERVICOS R\$:					

Representante: Fun Pax Parque da Senna

RECIBO

Recebemos do(a) CESSIONARIO(a) acima nomeado(a) a importância supra de R\$ 1.667,00
(um mil e seiscentos reais) representada por cheque nominal ao
 "Cemitério Parque Bosque da Paz", para reserva de cessão de uso perpétuo de jazigo no referido
 cemitério.

Salvador, 28 de Novembro de 2007

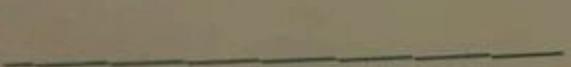
05 x Master


Assinatura do representante

CONTROLE INTERNO

Recebemos em _____

Nº

 Assinatura adm. p/ recebimento

Ass. do representante



CEMÉTÉRIO PARQUE
BOSQUE DA PAZ
A VIDA NÃO TERMINA AQUI.

PEDIDO DE LÁPIDE

Nome do Falecido:

José Jorge da Souza Neto

Data de Nascimento:

02/10/1957

Data de Falecimento:

28/11/2007

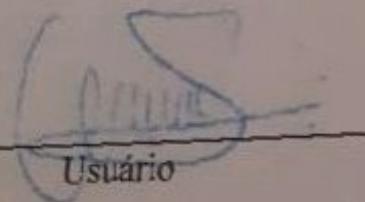
Bosque:

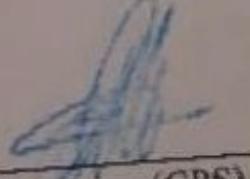
Alameda:

Jazigo:

P295

Usuário: Maria da Conceição de Jesus Souza


Usuário


Autorizo (CPS)

Av. Aliomar Baleeiro Km 7,5, n.º 7370 - Nova Brasília - Salvador/Ba. CEP. 41.290-196
Tels. (71) 3212-4222 Fax (71) 3212-7129 E-mail: cpsltdaadm@yahoo.com.br



CEMITÉRIO PARQUE
BOSQUE DA PAZ
A VIDA NÃO TERMINA AQUI

AUTORIZAÇÃO PARA INUMAÇÃO

Nº 1957

Autorizo a inumação do corpo (ossos) de:

Nome: José Jorge de Souza Neto

Bosque: Canáveres Quadra: E Jazigo: P295

Contrato nº: 1884

Usuário: Maria da Penitência de Jesus Souza

Endereço: R. Antônio Dias 181 - Boca do Rio

Cartório de Registro do óbito: S. I. T. de Nazaré

Livro: 072 Fls.: 61 Termo nº: 14272

Data do falecimento: 28/11/03

Em caso de entrada de ossos (translado de outro cemitério):

Data: _____

Cemitério de origem: _____

Termo de Transladação: _____

Observações: _____

De acordo, 28 de Novembro de 2007

Usuário - cart. De identidade nº: 02357102 02

(CPS)

Encarregado do atendimento

1ª VIA - ARQUIVO / 2ª VIA - USUÁRIO



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE SIMÃO DIAS DA COMARCA DE SIMÃO DIAS
Av. Presidente Getúlio Vargas, Bairro Centro, Simão Dias/SE, CEP 49480000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202084101015

DATA:

01/10/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE SIMÃO DIAS DA COMARCA DE SIMÃO DIAS
Av. Presidente Getúlio Vargas, Bairro Centro, Simão Dias/SE, CEP 49480000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202084101015

DATA:

14/10/2020

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

R. Hoje, Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora. O prosseguimento do presente feito pressupõe o exame das preliminares suscitadas pela parte requerida em sua contestação, sobre as quais a parte autora já se manifestou nos autos. [...] Outrossim, em sede de réplica, a parte autora informou que o genitor da vítima do acidente já era falecido à época do ocorrido. Assim sendo, com o intuito de melhor intruir o feito, intime-se a parte autora, por seu patrono, via DJE, para juntar aos autos a certidão de óbito do Sr. José Jorge de Souza Neto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação certifique-se e voltem conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível e Criminal de Simão Dias**

Nº Processo 202084101015 - Número Único: 0002083-90.2020.8.25.0074

Autor: MARLY SANTOS DE SOUZA

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Decisão >> Saneamento

R. Hoje,

Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora.

O prosseguimento do presente feito pressupõe o exame das preliminares suscitadas pela parte requerida em sua contestação, sobre as quais a parte autora já se manifestou nos autos.

Arguiu-se a falta de interesse processual, uma vez que não existem, nos autos, comprovação de que à seguradora foi ação administrativamente.

O conteúdo da defesa carreada aos autos me impedem de compartilhar desse entendimento. As alegações trazidas aos autos pela parte demandada, e a sua veemente oposição ao pleito veiculado na exordial, revelam que seria inútil eventual tentativa da parte requerente de buscar uma solução amigável para o conflito, o que também denota, por outro lado, o seu inequívoco interesse de agir, razão pela qual **rejeito** a preliminar de ausência de interesse processual da parte demandante.

No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade de causa, sustenta a parte requerida que a demandante não possui legitimidade para recebimento integral da indenização, uma vez que a vítima do acidente tinha genitor, consoante registrado na sua certidão de óbito.

Ocorre, porém, que a eventual existência de outros beneficiários do seguro não teria o condão de tornar a parte autora ilegítima, pois apenas acarretaria a divisão do montante a ser pago a título de indenização. Dessa forma, ainda que a parte autora não seja a única beneficiária do montante devido em razão do seguro, nada lhe impede de cobrar em juízo a parte que eventualmente compete, razão pela qual **rejeito** referida preliminar.

Outrossim, em sede de réplica, a parte autora informou que o genitor da vítima do acidente já era falecido à época do ocorrido. Assim sendo, com o intuito de melhor intruir o feito, **intime-se** a parte autora, por seu patrono, via DJE, para juntar aos autos a certidão de óbito do Sr. José Jorge de Souza Neto, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação certifique-se e voltem conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, Juiz(a) de 2^a Vara Cível e Criminal de Simão Dias, em 14/10/2020, às 16:34:51**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001953497-76**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE SIMÃO DIAS DA COMARCA DE SIMÃO DIAS
Av. Presidente Getúlio Vargas, Bairro Centro, Simão Dias/SE, CEP 49480000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202084101015

DATA:

15/10/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: LUCAS ANJOS DOS SANTOS MATOS - 12894}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



AO JUÍZO DE DIREITO DA 2º VARA CIVEL DA COMARCA DE SIMÃO DIAS/SE

Processo nº 202084101015

MARLY SANTOS DE SOUZA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, através de seu advogado, vem a honrosa presença de Vossa Excelência, em face da decisão de saneamento do dia 14/10/2020, **requerer a juntada da certidão de óbito do genitor da vítima do acidente.**

N. Termos.

P. Deferimento.

Aracaju – SE, 18 de setembro de 2020.

ERCILIA MARIA S. MELO

OAB/SE nº 6824

LUCAS ANJOS DOS SANTOS MATOS

OAB/SE nº 12.894

Selo de Autenticidade
Fórum do Juiz da Exercício da Barra
Alto Nordeste da Bahia
ESBLAB0691734
PCISQSPGBF
Consulte
www.tabelajudicial.mt.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
JOSÉ JORGE DE SOUZA NETO

CPN
146.385.685-72

MATRÍCULA:

005694 01 55 2007 4 00072 061 0044272 23

SEXO:
Masculino

COR:
Parda

ESTADO CIVIL E IDADE:
Casado, 50 anos

MUNICÍPIO:
Salvador-BA

DECLARAÇÃO DE QUE NÃO EXISTE
Não declarado

Não

PLAÇA DE RESIDÊNCIA

Filho de DAMIÃO JORGE DE SOUZA e de JOSEFA SANTANA DE JESUS. Residência do falecido: RUA HEITOR DIAS, 181- BOCA DO RIO

DIA E HORA DE FALECIMENTO

Vinte e oito de novembro de dois mil e sete, às 1h05min.

DIA
28

MÊS
11

ANO
2007

LUGAR DE FALECIMENTO

12º CENTRO DE SAÚDE

CAUSA DA Morte

SEPSE, EDEMA AGUDO PULMONAR, CELUTITE EM MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, CIROSE HEPÁTICOVIRUS B E C.

SUPLEMENTO / CREMAÇÃO

Cemitério BOSQUE DA PAZ, NESTA CIDADE

DECLARANTE

FABIO GOMES DE SOUSA

NAME(S) DE DOCUMENTO(DOS) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(A) RAMA(O) ÓBITO

CHILDIA GRAÇA DE OLIVEIRA, CRM 14014

ANOTACÕES / ANOTAÇÕES À ADICIONAR

Data do registro: 28 de novembro de 2007. Data de nascimento do falecido: 02 de outubro de 1957.
DEIXOU 06 FILHOS: FABIO, ALESSANDRO, EMERSON, RAFAEL, CLAUDIA E CINTIA. Não constam averbações à margem do termo.

ANOTACÕES DE CADASTRO

Nada consta.

Nome do Ofício

CARTÓRIO DO FCPN DO SUBDISTRITO DE NAZARÉ

Oficial Registrador

CHRISTIANO CASSETTARI

Município/UF:
SALVADOR/BA

Endereço

AV. JOANA ANGÉLICA, 192 1º SUBSOLO, NAZARÉ, CEP 40050-000

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
SALVADOR, 14 de outubro de 2020.

AMANDA OLIVEIRA SILVA

ESCREVENTE

Amanda Oliveira Silva
Escrevente Autorizada

EMOLUMENTOS: R\$ 15,13; TAXA FISCAL: R\$ 10,74; FECOM: R\$ 4,13; PGE: R\$ 0,60; DEF PÚBLICA: R\$ 0,41; FMMPBA: R\$ 0,31; TOTAL: R\$ 31,32



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE SIMÃO DIAS DA COMARCA DE SIMÃO DIAS
Av. Presidente Getúlio Vargas, Bairro Centro, Simão Dias/SE, CEP 49480000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202084101015

DATA:

30/10/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE SIMÃO DIAS DA COMARCA DE SIMÃO DIAS
Av. Presidente Getúlio Vargas, Bairro Centro, Simão Dias/SE, CEP 49480000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202084101015

DATA:

11/11/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

R. Hoje. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as, caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já cientificadas de que eventual silêncio será interpretado por este Juízo como desinteresse na produção de provas novas. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível e Criminal de Simão Dias**

Nº Processo 202084101015 - Número Único: 0002083-90.2020.8.25.0074

Autor: MARLY SANTOS DE SOUZA

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

R. Hoje.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as, caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já cientificadas de que eventual silêncio será interpretado por este Juízo como desinteresse na produção de provas novas.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, Juiz(a) de 2ª Vara Cível e Criminal de Simão Dias, em 11/11/2020, às 09:40:17**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020002172065-76**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE SIMÃO DIAS DA COMARCA DE SIMÃO DIAS
Av. Presidente Getúlio Vargas, Bairro Centro, Simão Dias/SE, CEP 49480000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202084101015

DATA:

11/11/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: LUCAS ANJOS DOS SANTOS MATOS - 12894}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



AO JUÍZO DE DIREITO DA 2º VARA CIVEL DA COMARCA DE SIMÃO DIAS/SE

Processo nº 202084101015

MARLY SANTOS DE SOUZA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, através de seu advogado, vem a honrosa presença de Vossa Excelência, em face do despacho do dia 11/11/2020, informar que não tem mais provas a produzir, estando certo que as provas existentes no processo já são suficientes para o julgamento procedente.

N. Termos.

P. Deferimento.

Aracaju – SE, 11 de novembro de 2020.

ERCILIA MARIA S. MELO

OAB/SE nº 6824

LUCAS ANJOS DOS SANTOS MATOS

OAB/SE nº 12.894



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE SIMÃO DIAS DA COMARCA DE SIMÃO DIAS
Av. Presidente Getúlio Vargas, Bairro Centro, Simão Dias/SE, CEP 49480000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202084101015

DATA:

11/11/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

aguardando decurso de prazo

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE SIMÃO DIAS DA COMARCA DE SIMÃO DIAS
Av. Presidente Getúlio Vargas, Bairro Centro, Simão Dias/SE, CEP 49480000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202084101015

DATA:

18/11/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SIMAO DIAS/SE

Processo: 202084101015

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARLY SANTOS DE SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls., ratificar que não possui outras provas a produzir.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SIMAO DIAS, 17 de novembro de 2020.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE SIMÃO DIAS DA COMARCA DE SIMÃO DIAS
Av. Presidente Getúlio Vargas, Bairro Centro, Simão Dias/SE, CEP 49480000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202084101015

DATA:

19/11/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE SIMÃO DIAS DA COMARCA DE SIMÃO DIAS
Av. Presidente Getúlio Vargas, Bairro Centro, Simão Dias/SE, CEP 49480000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202084101015

DATA:

16/12/2020

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral e CONDENO a seguradora demandada ao pagamento, em favor da parte autora, da importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente pelo INPC, a partir do ajuizamento da ação, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, ao tempo em que DECLARO EXTINTO o feito, com exame de mérito, o que faço com arrimo no art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte demandada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte requerente, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após a certificação do trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível e Criminal de Simão Dias**

Nº Processo 202084101015 - Número Único: 0002083-90.2020.8.25.0074

Autor: MARLY SANTOS DE SOUZA

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

SENTENÇA

Vistos etc.

MARLY SANTOS DE SOUZA, devidamente qualificado na exordial, por intermédio de advogado(a) regularmente constituído(a), propôs “Ação de Cobrança Securitária” em face do(a) **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, também qualificado(a) na exordial, objetivando o recebimento de determinada quantia, a título de pagamento de indenização do seguro obrigatório – DPVAT, em razão de acidente automobilístico que vitimou o seu filho.

A parte autora pleiteia o pagamento de indenização por invalidez permanente parcial completa, correspondente ao valor de R\$ 13.500,00, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.192/74.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação de pp. 35/40, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam e a ausência de interesse de agir, e, no mérito, aduz que o autor não logrou comprovar os fatos sustentados na inicial.

Réplica às pp. 68/69 do processo materializado.

Preliminar rejeitada na decisão de p. 79, oportunidade na qual foi determinada a intimação da parte autora, a fim de apresentação da certidão de óbito do Sr. José Jorge de Souza Neto.

Às fl. 82/83 a parte autora juntou a certidão de óbito do genitor da vítima do acidente.

Instadas a se manifestarem acerca da produção de outras provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fl. 88 e fl. 91).

É o relatório. Decido.

Entendo que o feito comporta julgamento antecipado da lide, a teor do que dispõe o artigo 355, I, do Código de Processo Civil, já que a matéria ventilada nos autos é eminentemente de direito, o que torna despicienda a produção de outras provas, além daquelas já carreadas pelas partes.

Passo ao mérito da demanda, considerando que já foram enfrentadas as preliminares suscitadas pela parte requerida.

Trata-se de ação de indenização por morte em decorrência de acidente automobilístico que vitimou o filho da parte autora.

A parte demandada alega a falta de comprovação da causa mortis da certidão de óbito da vítima, bem como a necessidade de repartição da indenização entre todos os herdeiros da vítima, na remota hipótese de condenação da Seguradora.

Analisando detidamente os autos, percebo que a parte autora se desincumbiu do seu ônus probatório, na medida em que demonstrou a ocorrência do acidente causado por veículo automotor na via terrestre do qual foi vítima, pois é possível observar do Laudo Pericial Cadavérico às fl. 18/19, que o Instituto Médico Legal (IML) constatou a causa mortis como sendo o acidente de trânsito (colisão bicicleta x automóvel), descrição condizente com a causa presente na certidão de óbito de fl. 16. Nesse sentido, ressalto que o laudo oficial do IML é completo, coerente e bem fundamentado, merecendo total credibilidade, já que revelou, de forma clara, a causa mortis do filho da parte autora.

Com relação à titularidade da indenização por morte, o art. 4º da Lei nº 6.194/74, comredação dada pela Lei nº 11.482, de 2007, remete ao diploma legal do art. 792 e seguintes do Código Civil de 2002, afirmindo o seguinte: "Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária. [...]".

Considerando tudo o que consta nos autos, também ficou provado que a parte autora é mãe e única herdeira da vítima do acidente (documentos de fl. 10/16), posto que onde cujus não deixou filhos e a certidão de óbito de fl. 83 demonstrou o falecimento prévio do genitor. Dessa forma, tendo em vista a morte do segurado, nos termos do art. 3º, incisos I da Lei 6.194/74, deve ser aplicado ao caso o valor máximo de cobertura, qual seja, a quantia de R\$ 13.500,00.

Assim, preenchidos os pressupostos legais através das provas acostadas ao processo, deve a parte ré ser condenada ao pagamento da indenização em seu grau máximo.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral e **CONDENO** a seguradora demandada ao pagamento, em favor da parte autora, da importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente pelo INPC, a partir do ajuizamento da ação, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, ao tempo em que **DECLARO EXTINTO** o feito, com exame de mérito, o que faço com arrimo no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte demandada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte requerente, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após a certificação do trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE.



Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO**, Juiz(a) de 2ª Vara Cível e Criminal de Simão Dias, em 16/12/2020, às 18:43:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020002438511-97**.